



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0006926-11.2023.6.12.8000**

**INTERESSADO : STI**

**ASSUNTO : Impugnação do Edital do Pregão 90027/2025**

**Decisão nº 24 / 2025 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de bens e serviços, no formato de prestação de serviço, para monitoramento da rede interna, voltados para análise, detecção e resposta de ameaças cibernéticas em escala 24x7x365, com equipe de monitoramento remoto e adoção de tecnologias de análise de comportamento e inteligência artificial (machine learning não supervisionado, supervisionado e deep learning). Instalação, configuração, treinamento remoto, suporte técnico, garantia e manutenção.

A sessão pública, marcada para o dia 16 de dezembro de 2024, no sítio do Comprasgov teve o edital impugnado pela empresa SARKO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.344.600/0001-35.

Quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 13.1 do Edital, considerando, conforme já citado, que a data da sessão pública está marcada para o dia 16/12/2025.

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#) ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No que toca ao mérito do pedido, resumidamente, a impugnante alegou que o agrupamento dos serviços destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul (MS) e ao Estado de Minas Gerais (MG) em um único Grupo (Grupo 1) restringe a competitividade e a economicidade, requerendo o desmembramento dos itens do grupo, de modo que os itens sejam independentes.

**Da análise do Pregoeiro**

Inicialmente, cumpre a esta Pregoeira verificar o atendimento aos pressupostos processuais de admissibilidade da peça impugnatória, conforme regramento do instrumento convocatório.

O Edital de Licitação, em seu item 13.8, estabelece:

"13.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos

documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa."

Ademais, o item 13.7 reforça que não será dado conhecimento aos pedidos que não atenderem às formalidades mínimas.

Ao analisar a documentação acostada à impugnação, verificou-se que a peça foi assinada pela Sra. Michelle Picon Petry Maciel, qualificada como Gerente de Projetos. Contudo, não foi encaminhada procuração ou contrato social que lhe outorgue poderes para representar a empresa Sarko Digital Tecnologia da Informação Ltda perante a Administração Pública.

Cumpre registrar que esta Pregoeira solicitou, via e-mail, o encaminhamento da documentação faltante, para que pudesse prosseguir com a análise da impugnação, sem obter resposta da impugnante.

A ausência de comprovação de legitimidade para agir torna o ato inexistente juridicamente no âmbito administrativo, impedindo o conhecimento formal da impugnação.

Não obstante o não conhecimento formal da impugnação, incumbe à Administração Pública o dever de zelar pela legalidade de seus atos, conforme o princípio da autotutela e o dever de busca pela verdade material.

A alegação trazida pela empresa — de que o agrupamento dos itens fere a competitividade e a economicidade — reveste-se de interesse público que não pode ser ignorado por mero formalismo.

O Termo de Referência original justifica o agrupamento alegando "necessidade dos serviços serem prestados apenas por uma empresa" e "sinergia técnica e operacional". Entretanto, consultada a área demandante acerca da pertinência técnica das alegações trazidas aos autos, esta informou que, após reanálise, não subsiste justificativa técnica que impeça o parcelamento do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 47, II, que o parcelamento do objeto é a regra, visando ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, salvo impedimento de ordem técnica e econômica devidamente justificado.

Dessa forma, constatada a ausência de óbice técnico para o desmembramento e visando mitigar riscos de restrição indevida à competitividade, a Administração deve agir de ofício para sanear o processo licitatório.

## Decisão

Diante do exposto, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **NÃO CONHECE** da impugnação interposta pela empresa Sarko Digital Tecnologia da Informação Ltda., em razão do descumprimento do item 13.8 do Edital. Todavia, no exercício do **PODER DE AUTOTUTELA**, tendo por base a manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira manifesta-se pela suspensão do Pregão para o desmembramento dos itens do Grupo, de forma que cada item seja independente.

A presente decisão será divulgada no Comprasgov, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura eletrônica.*

Sônia Aparecida Granja Anelli  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Pregoeiro**, em 12/12/2025, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1964600** e o código CRC **008DB76F**.



---

0000546-98.2025.6.12.8000

1964600v6